



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 200/2021

Ref.:

Processo Licitatório nº 087/2021

Tomada de Preços 003/2021

1. Aportou a esta Procuradoria-Geral, por intermédio da comunicação anexa advinda da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como através da Comunicação Interna n. 066/2021 oriunda do Controle Interno deste município, a decisão singular 585/2021, proferida pelo Conselheiro Rel. Luiz Eduardo Cheren nos autos da Representação n. 21/00335337, que apontou irregularidades e sustou a Tomada de Preços n. 003/2021.

2. No aludido decisum, aponta o TCE/SC que as irregularidades estão contidas no item 8.5 do edital licitatório, o qual exige qualificação técnica através de atestado de capacidade referente à serviços como instalação de luminárias em LED, levantamento para formação de cadastro georreferenciado e operação de telemonitoramento de luminárias.

3. Aduz o TCE que o município de Nova Trento exige capacidade técnica para execução das atividades acima descritas, as quais não se consubstanciam na atividade principal do objeto licitatório, mas em acessórias, motivo pela qual a municipalidade estaria violando os preceitos normativos contidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, II c/c § 1º, I, da Lei 8666/93. Ainda, o TCE menciona violação à Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

4. Pois bem, tecido o presente relato fático e, diante da comunicação direta efetuada pelo TCE a este órgão, a Procuradoria Geral do Município, por intermédio de suas atribuições de ofício, passa à análise da legalidade do referido certame a fim de instruir a Autoridade Competente na tomada de decisão.

5. De início, ressalta-se que, como bem pontuado pelo Relator Luiz Eduardo Cheren, o objeto da tomada de preço em voga é a manutenção da Iluminação Pública do município. Entretanto, apenas a título de correção, o objeto do certame não cinge-se à manutenção, mas abarca a ampliação e construção de rede de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Tecida tal consideração, imperioso verificar se as exigências técnicas referentes aos itens supratranscritos se consubstanciam em condições atinentes às obrigações secundárias e não às principais, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

7. Ocorre que o cotejo das aludidas exigências já fora bem enunciado pelo TCE/SC quando da decisão singular. Isso porque, como visto, o edital licitatório requer a comprovação de capacidade técnica concernente a serviços como georreferenciamento e telemonitoramento de luminárias e softwares.

8. É bem verdade que tais serviços visam agregar valor ao serviço principal, isto é, melhorar o sistema de iluminação pública do município de Nova Trento por intermédio de modernos sistemas e atendimento ao munícipe. Entretanto, em que pese os itens descritos visarem à melhoria do sistema e o melhor atendimento ao cidadão Neotrentino, como bem pontuado pela Corte de Contas, não podem ser considerados como obrigação principal e, portanto, violam o disposto no Inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei)

9. Nesse sentido, andou bem a decisão singular proferida pelo TCE/SC, onde sistematicamente apontou que os custos com georreferenciamento representam 7,57% do custo total da referência, ao passo em que o software para teleatendimento representa 3,3% do objeto da licitação. Em vista disso, de fato tratam-se de obrigações acessórias e de menor relevância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

10. Logo, partindo-se da premissa que o edital do processo licitatório, em seu item 8.5, imputou exigências atinentes a tais obrigações, imperioso reconhecer a ilegalidade contida no edital. E diante da constatação de ilegalidade por parte do Poder Público, atrai-se o poder-dever contido na inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem:


Súmula 346: **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Súmula 473: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

11. Diante da ilegalidade apontada no item 8.5 do Edital Licitatório, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições, remete a presente comunicação, a qual também serve de parecer jurídico, ao Gabinete do Prefeito Municipal, opinando de antemão pela anulação da tomada de preços n. 003/2021, para análise e providências.

12. Salvo melhor Juízo, eis a comunicação que serve de parecer.

Nova Trento, 15 de junho de 2021.


Mario Antônio Feller Guedes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTO



SECRETARIA GERAL

Fis
136
TCE/SC

Ofício TCE/SC/SEG/ 10042/2021

Florianópolis, 7 de junho de 2021.

Ao Senhor

MARIO ANTÔNIO FELLER GUEDES

Praça Del Comune, 126, A/C Gabinete Prefeito,
Centro, CEP 88270000, Nova Trento, SC

Assunto: **decisão no Processo @REP 21/00335337.**

Senhor Procurador Geral do Município,

Comunico a V. Sa. que o Sr. Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, quando do exame do processo @REP 21/00335337, da Prefeitura Municipal de Nova Trento, que trata de Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 003/2021 - contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços na rede de energia pública do Município de Nova Trento, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: CF8F4670-4, Processo: 2100335337.

Atenciosamente,

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins

Secretária Geral

Assinado eletronicamente



PROCESSO Nº: @REP 21/00335337
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova Trento
RESPONSÁVEL: Tiago Dalsasso, Marcondes Dalprá
INTERESSADOS: Cleverson Francisco Zardo, Paulo Roberto Mocelin, Prefeitura Municipal de Nova Trento
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 003/2021 - contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços na rede de energia pública do Município de Nova Trento
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 585/2021

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação apresentada pela empresa Cepenge Engenharia Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, na qual relata irregularidades na Tomada de Preço nº 003/2021 (Edital de Licitação nº 87/2021), lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Trento/SC, com o seguinte objeto “contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços na rede de energia pública do município de Nova Trento/SC, incluindo mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme termo de referência (Projeto Básico), planilhas e minuta contratual”, com valor estimado de R\$ 1.872.426,56, e com a sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação para o dia 02/06/2021, às 09:00 horas.

Em suma, aponta a Representante exigências de qualificação técnica desnecessárias e excessivas, que prejudicam o caráter competitivo, e solicita a concessão de medida cautelar para sustar o certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar, elaborou o Relatório de fls. 114 a 126 sugerindo conhecer da representação, e conceder a medida cautelar de sustação do certame, uma vez presentes os pressupostos legais.

Chegaram os autos ao Gabinete deste Conselheiro no início da tarde do dia 02/06/2021.

Passo à análise.

Inicialmente, **conheço da representação**, diante do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, consoante análise realizada pela DLC no Relatório Técnico nº 593/2021.

Acerca da sustação do certame pleiteada, anoto que a medida cautelar está prevista no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, com suporte regimental no art. 114-A, e exige, como requisitos, a presença do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança das alegações, e do *periculum in mora*, consubstanciado na fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, ou de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Pois bem. Passa-se à análise do *fumus boni iuris*, isto é, aos fundamentos da alegação de existência de irregularidades.

Cinge-se a representação em indicar a exigência de requisitos de qualificação técnica que extrapolam o razoável, com potencial de afastar competidores, caracterizando restrição à competitividade.

Como exemplos de exigências irregulares, cita-se o item 8.5 – qualificação técnica – do Edital, relativos a “software para gestão”,

“telemonitoramento”, “georreferenciamento”, “instalação de luminária LED”¹, e destaca, também, a exigência das seguintes declarações:

IX - Declaração que a empresa deverá apresentar autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral -CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras - HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:

[...]

Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea;

¹ 8.5. Qualificação Técnica:

I - Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA da circunscrição da licitante, válida na data da apresentação da proposta;

II - A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica operacional, em nome da proponente, emitida pelo CREA, de execução de serviços compatíveis aos de maior relevância do edital, sendo:

- Manutenção preventiva e corretiva em sistema de Iluminação Pública: 1.100 pontos;
- Disponibilização e implantação de software para gestão do sistema com tecnologia on-line específico para Iluminação Pública: 1.100 pontos;
- Operação de sistema de telemonitoramento de luminárias com disponibilização de informações on-line:
- Levantamento para formação de cadastro georreferenciado no mínimo: 1.100 postes;
- Disponibilização e implantação de software para gestão do sistema com tecnologia on-line específico para Iluminação Pública;
- Operação de sistema de telemonitoramento de luminárias com disponibilização de informações online;
- Levantamento para formação de cadastro georreferenciado;
- Instalação de Luminárias com tecnologia em LED.

[...]

VII - Para comprovação de qualidade das luminárias LEDs, deverá ser apresentado, juntamente a documentação, para os itens 2.180 à 2.185, podendo ser do tipo família de produtos, as seguintes comprovações:

- a) Cópia de todos os ensaios relacionados, deste Edital, realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO, da luminária LED a ser homologada (ou família);
- b) Catálogo técnico da luminária LED impresso ou em mídia digital (em português BR);
- c) Curvas fotométricas das luminárias (arquivos.ies), apresentadas em mídia digital.
- d) Deverá constar no site do Inmetro como fabricante que atende as normas vigentes para Luminárias LEDs, e;
- e) Ensaio a serem apresentados, podendo ser do tipo família de produtos:
 - Ensaio fotométrico da luminária
 - IESNA LM-79-Ensaio de vida útil e depreciação do fluxo luminoso -IESNA LM-80
 - Ensaio de Grau de Proteção (IP) (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio de resistência mecânica (IK) (NBR IEC 62262)
 - Ensaio de isolamento, corrente de fuga e rigidez di-elétrica (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio de resistência à vibração (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio contra choque elétrico (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio de resistência ao torque de parafusos e conexões (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio de emissão de harmônicos (IEC 61000-3-2)
 - Ensaio de resistência ao vento (NBR 15129)
 - Ensaio de proteção contra raios UV (ASTM G154) -somente para luminárias que não possuem lente de proteção do módulo LED em vidro.
- f) As luminárias LED (2.180 à 2.185) deverão ter temperatura de cor entre 4000K e 5000k.

Serviços de Construção de redes de distribuição subterrâneas;
Serviços em Cadastro técnico georreferenciado de redes de distribuição.

A DLC não vislumbra irregularidade na exigência das declarações de que a empresa vencedora possui autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica, pois, nessa fase, de acordo com o Edital são exigidas apenas declarações, e não propriamente da autorização, que deverá ser apresentada por ocasião da assinatura contratual.

Com relação às demais exigências - "georreferenciamento", "software" e "telemonitoramento" e "tecnologia LED" - a DLC entendeu assistir razão à Representante, ao argumento de que se tratam de encargos acessórios ao principal objeto, enquanto a CF/88 admite a exigência apenas de qualificação técnica indispensável para garantir o cumprimento das obrigações (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

Igualmente, a DLC cita o art. 30, inciso II c/c § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o qual a comprovação de capacitação técnico-profissional será feita com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.**

No mesmo sentido, a Súmula nº 263/TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifou-se)

A partir da leitura do item 8.5, inciso II, do Edital, noto que a unidade gestora exige a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, emitida pelo CREA, comprovando a execução dos serviços de disponibilização e implantação de software para gestão, operação de sistema de telemonitoramento,

g) Todas as luminárias tem potência máxima estabelecida, mas poderão ter sua potência reduzida, desde que atendam o fluxo luminoso TOTAL, que seria potência X eficiência luminosa.

VIII -A licitante vencedora do certame deverá apresentar amostra em até 03 (três) dias, para os itens: 2.180 a 2.185 constantes da Planilha Orçamentária, sendo que todos deverão ter características técnicas iguais ou superiores às especificadas do Projeto Básico;

levantamento para formação de cadastro georreferenciado, instalação de luminárias com tecnologia em LED.

No entanto, a partir da leitura do Termo de Referência e do objeto do certame, identifica-se que o ponto central da contratação pretendida é a manutenção da iluminação pública do Município. Os demais itens, como os citados na representação, são acessórios ao principal e ocorrem em menores quantidades, não apresentando relevância técnica e econômica que justifiquem sua aferição por ocasião da qualificação técnica.

Nesse sentido, a DLC identificou como não formadores da parte de maior relevância técnica e econômica a: a) realização do cadastro georreferenciado dos pontos de iluminação (ou postes), b) operação/disponibilização do software para gestão do sistema, c) teleatendimento da população e dos chamados, d) telemonitoramento dos pontos e, também, e) manutenção de iluminação com tecnologia LED.

Quanto à relevância financeira, utiliza-se, como parâmetro, o percentual de 4%, previsto no § 1º do art. 67 da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Acerca do georreferenciamento, apurou-se que o custo total de referência se aproxima de 7,57% do total. No entanto, tal serviço não se revela como de relevância técnica, pois será realizado apenas uma vez, se tratando de serviço acessório. Assim, não pode fazer parte das exigências de capacidade técnica-operacional.

O teleatendimento, o software para gestão do sistema da iluminação pública e o telemonitoramento possuem custo que representa 3,3% do total, não se caracterizando como técnica e financeiramente relevante.

Por fim, a manutenção de iluminação com tecnologia LED não pode ser exigida na capacidade técnico-operacional, como vem entendendo este Relator, por exemplo, no processo @ REP 21/00304377.

A redação do § 3º do art. 30 não deixa dúvidas de que a comprovação de aptidão será através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, nada indica que a instalação de lâmpadas com tecnologia LED exija condições superiores à instalação de lâmpadas com outras tecnologias.

Além disso, a DLC faz importantes observações, no sentido de que a tecnologia LED ainda está em processo de consolidação, portanto não há um número tão expressivo de empresas que realizaram esse serviço, especialmente para a Administração Pública, e, portanto, o universo de empresas que detêm atestado de capacidade técnica é reduzido, o que, por si só, é um fator de restrição à competitividade.

Destarte, ante a análise realizada, constato estar presente o *fumus boni iuris*, consubstanciado na verossimilhança das alegações da Representante quanto à irregularidade *exigências restritivas e que inibem o caráter competitivo do certame*.

Igualmente se faz presente o requisito do *periculum in mora* diante da iminente finalização do certame e consequente assinatura do contrato decorrente da Tomada de Preço nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Nova Trento, cuja abertura estava prevista para as 09:00h do dia 02/06/2021, com irregularidades que podem potencialmente comprometer o caráter competitivo, ferindo, portanto, direito de terceiros.

Ante o exposto, **DECIDO**:

3.1 Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei n. 8.666/1993, dos arts. 65 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 24 da Resolução n. TC-21/2015 (item 2.1 deste Relatório).

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Tiago Dalsasso, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, CPF nº 069.433.949-08, e ao **Sr. Marcondes Dalprá**, Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do Edital, CPF nº 068.452.089-30, **a sustação** da Tomada de Preço nº 003/2021 (Edital de Licitação nº 087/2021), **na etapa em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue

a medida *ex-officio*, ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1 Exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional ou operacional para “georreferenciamento”, “software”, “telemonitoramento” e “instalação de luminárias LED”, contrariando o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 e o art. 37, caput, inciso XXI, da CRFB de 1988.

3.3 **Submeter** o deferimento da medida cautelar ao Plenário, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.4 **Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

3.5. Determinar a audiência do Sr. Tiago Dalsasso, já qualificado, e do **Sr. Marcondes Dalprá**, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC- 0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca da restrição elencada no item 3.2.

3.6 **Dar ciência, com urgência** (e-mail inclusive), da decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Nova Trento, ao seu órgão de controle interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Gabinete, 02 de junho de 2021.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

